

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006977/00-68
Recurso nº : 130.571
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.972

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais, o mesmo se dando com relação à tributação reflexa (PIS-REPIQUE).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10830.006977/00-68

Acórdão nº : 105-13.972

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials or full name of a person, possibly a member of the council or an official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.006977/00-68
Acórdão nº : 105-13.972

Recurso nº : 130.571
Recorrente : LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, foi autuada, em 28/09/2000 por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao exercício de 1996, ano-base 1995, com infração ao art. 42 da Lei 8981/95 e arts. 196 e 197 do RIR/94, data em que foram constituídos os créditos tributários de IRPJ e respectivo reflexo no PIS, modalidade repique.

Irresignada, impugnou as exigências alegando que a Lei 8.981/85 não pode alcançar os prejuízos fiscais anteriores a 31/12/94 em razão do princípio da irretroatividade das Leis, e, conseqüentemente, que o direito adquirido de compensação integral dos prejuízos da interessada e o ato jurídico perfeito não foram respeitados, com infração ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando sua tese com decisão proferida por este 1º CC, no Acórdão no. 101.75.566, de 28/11/84.

A DRJ em Campinas julgou o lançamento procedente, declarando que o julgamento de administrativo de contencioso tributário “é atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar na legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos”, que “a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado” e, por fim, que “aplicam-se às exigências reflexas as mesmas razões de decidir expendidas em relação à exigência principal”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo nº : 10830.006977/00-68
Acórdão nº : 105-13.972

Cita Acórdão nº 102-43 984/99 do 1º CC em abono da tese de que "as condições para utilização de faculdade são as vigentes no momento de compensação do prejuízo".

Transcreve, ainda, vasta jurisprudência judicial, no sentido de que a Lei 8.981/95 não contrariou os princípios da legalidade, anterioridade e o direito adquirido (fls. 127/131).

A interessada apresentou, então, recurso a este Conselho, elencando os mesmos argumentos expostos na impugnação, acrescidos de outros, a saber:

a) que compete à Autoridade Administrativa apreciar a inconstitucionalidade de norma legal, que deverá acompanhar as decisões do STF;

b) que a Lei 8981/95 distorceu o conceito de lucro e/ou renda, contrariando a definição do art. 43 do C.T.N;

c) que as alterações trazidas pela Lei 8.981/95 afrontam o disposto no artigo 148 da C.F. em seu artigo 150, IV, configurando empréstimo compulsório, configurando a inconstitucionalidade formal e material; e

d) como subsidio a sua tese, cita jurisprudência do STF, que autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais (RE 244.293-SC, Relator Min. Ilmar Galvão, 11/04/2000).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10830.006977/00-68
Acórdão nº : 105-13.972

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens móveis em garantia para o prosseguimento do feito, bens estes que foram aceitos pela DRJ.

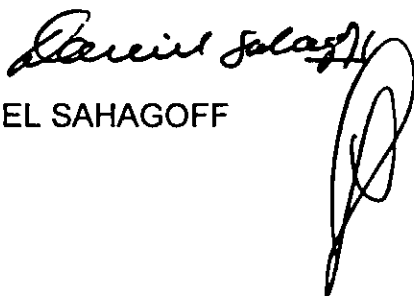
As alegações constantes do recurso são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela Lei guerreada pela interessada.

As tentativas de tentar enquadrar essa mera mudança de critério como empréstimo compulsório, confisco, etc. parecem-nos um exagero que, certamente se origina do denodo e habilidade do Ilustre Patrono da contribuinte.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 07 de novembro de 2002


DANIEL SAHAGOFF